Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2023

Regulamenta a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre "Licitações e Contratos Administrativos", no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Castro - PR.

Disposições Gerais

Art. 1º Regulamenta a Lei nº. 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Castro-PR.

Princípios

Art. 2º Na aplicação desta Resolução serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável, assim como à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/1942.

Da Autoridade Máxima

Art. 3º Caberá ao Presidente da Câmara Municipal, ou a quem ele delegar:

I - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação ou presidente de Comissão de Contratação;

II - designar o agente de contratação, membros de comissão de contratação e os membros da equipe de apoio;

III - autorizar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação;

VI - homologar o resultado da licitação;

VII - celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços; e

VIII - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e desta Resolução.

Parágrafo único. A autorização para a abertura do processo licitatório é o último ato anterior à publicação do edital.

Do Agente de Contratação

Art. 4º O agente de contratação é o agente público designado pela autoridade competente, entre os servidores públicos efetivos, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação e/ou contratação direta, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Parágrafo único. Na licitação da modalidade pregão, o agente de contratação receberá a designação de pregoeiro.

Art. 5º As atribuições e atuação do agente de contratação serão determinadas em regulamento próprio.

Da Equipe de Apoio

Art. 6º A equipe de apoio será designada pela autoridade competente para auxiliar o agente de contratação na licitação e/ou contratação direta.

Do Gestor de Contrato

Art. 7º O gestor do contrato possui atribuições e funções de administrar todo o contrato, desde sua concepção até a finalização, sendo que suas atribuições serão estabelecidas em regulamento próprio.

Do Fiscal do Contrato

Art. 8º O fiscal de contrato será designado para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, sendo suas atribuições estabelecidas em regulamento próprio.

Dos Órgãos de Assessoramento Jurídico e do Controle Interno

Art. 9º O agente de contratação, gestor e fiscal do contrato serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Câmara Municipal, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato.

Parágrafo único. Caberá ao agente de contratação, gestor e fiscal de contrato avaliarem as manifestações de que tratam o caput.

Dos Bens de Consumo

Art. 10. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bem de luxo.

Art. 11. Para fins do disposto nesta Resolução consideram-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

a) ostentação;

b) opulência;

c) forte apelo estético; ou

d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

Classificação de bens

Art. 12. O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 11:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 13. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 11:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 14. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 15. O servidor público responsável pela contratação, quando identificar que se trata de bem de consumo de luxo, nos termos desta Resolução, devolverá ao Requisitante para supressão ou substituição dos bens demandados.

Do Plano de Contratações Anual

Art. 16. Até a primeira quinzena de maio de cada exercício, a Câmara Municipal poderá elaborar o Plano de Contratações Anual, o qual conterá todas as contratações que pretende realizar no exercício subseqüente, com o objetivo de:

I – racionalizar as contratações;

II – subsidiar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária;

III – evitar o fracionamento de despesas;

IV – estabelecer calendário anual de contratações.

Art. 17. Deverá constar do Plano de Contratações Anual:

I – justificativa/necessidade da contratação;

II – descrição sucinta do objeto;

III – tipo de item e quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV – estimativa preliminar do valor total da contratação, com a indicação do valor correspondente ao exercício financeiro do Plano;

V – indicação da data desejada para a contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades da Câmara Municipal;

VI – grau de prioridade da contratação, classificada em baixo, médio ou alto;

VII – classificação orçamentária da despesa até nível de elemento e desdobramentos.

§ 1º Os itens que tiverem classificação de prioridade como “alta”, deverão conter justificativas sobre a escolha.

§ 2º O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

§ 3º Após concluída a consolidação do Plano, o mesmo será encaminhado á autoridade competente para sua aprovação.

§ 4º A autoridade competente poderá reprovar itens do Plano de Contratações Anual ou devolvê-lo ao setor de contratações, se necessário, para realizar adequações.

Art. 18. Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual as contratações realizadas por meio da concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas no Art. 45 do Decreto nº. 93.872, de 23 de dezembro de 1.986.

Art. 19. A Câmara Municipal disponibilizará em seu sítio eletrônico o Plano de Contratações Anual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

§ 1º Durante o ano de sua elaboração, o Plano de Contratações Anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens.

§ 2º Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratações Anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

Da Dispensa do Parecer Jurídico

Art. 20. Ficam dispensadas de análise jurídica as contratações diretas fundamentadas no Art.74 da Lei Federal nº. 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do Art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e que não tenham celebração de contrato administrativo.

Art. 21. Ficam dispensadas de análise jurídica as contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do Art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 22. O Presidente da Câmara de Vereadores, poderá suscitar dúvidas a respeito da legalidade das contratações diretas ao qual caberá obrigatoriamente da análise jurídica.

Art. 23. A dispensa de análise jurídica que trata esta Resolução, não isenta o órgão de assessoramento jurídico em dirimir dúvidas e subsidiar os servidores públicos, com informações relevantes para prevenir riscos na execução das contratações públicas.

Disposições Finais

Art. 24. Caberá regulamento próprio sobre o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos instrumentos de quaisquer espécies celebrados antes desta data.

Art. 26. A Câmara Municipal de Castro, até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do Art. 193 da Lei Federal nº. 14.133/2021, alterado pela Medida

Provisória nº. 1.167/2023, poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei Federal nº. 14.133/2021 e a presente Resolução ou de acordo com as leis citadas no referido inciso.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput do presente artigo deverá ser indicada expressamente no edital, aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada de ambas as leis.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Castro, em 10 de maio de 2.023.

Joel Elias Fadel	Miguel Zahdi Neto
Vice-Presidente	Presidente

Jhonnathan de Souza Flugel	Gerson Sutil
2º Secretário	1º Secretário

Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem como objetivo a regulamentação da Lei nº. 14.133/2021 – Lei de licitações e contratos administrativos- no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a qual substitui a Lei nº. 8.666/93 (Lei de licitações), a Lei nº. 10.520/02 (Lei do Pregão) e a Lei 12.462/11 (Regime diferenciado de contratações).

Esta regulamentação mostra-se necessária ante a necessidade de utilização do novo dispositivo legal, o qual vem modernizar a legislação referente às contratações no poder público, buscando maior transparência nos processos licitatórios, eficiência, sustentabilidade, acessibilidade, integridade, dando preferência a processos eletrônicos de forma ampla, entre outras atualizações.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Castro, 10 de maio de 2.023.

Joel Elias Fadel
Vice-Presidente

Miguel Zahdi Neto
Presidente

Jhonnathan de Souza Flugel
2º Secretário

Gerson Sutil
1º Secretário